



<b>PARECER JURÍDICO S/Nº 2015</b>	
<b>Interessado</b>	<b>Município de Marituba – SEMED</b>
<b>Licitação</b>	<b>Pregão Presencial 5/20152707-01/PMM/PP/SRP/SEMED</b>
<b>Objeto</b>	<b>Aquisição futura e eventual de equipamentos de informática</b>
<b>Apoio Jurídico</b>	<b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>
<b>Data</b>	<b>13 de julho de 2015</b>

Tratam os autos das minutas de Edital com seu termo de referência e Contrato do Processo de **Pregão Presencial 5/20152707-01/PMM/PP/SRP/SEMED**, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A exigência prescrita no § 4º, do art. 9º, do Decreto nº 7892, de 23/01/2013 (atrelado a Lei 10.520/2002), em não havendo a indicação de se fazer exame prévio, subsidiariamente a Lei das Licitações dita as regras no parágrafo único, do art. 38, completando o que pede o inciso VI do Estatuto licitatório:

*Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*

A minuta de Edital indica em seu preâmbulo seu número de ordem, a repartição interessada, a modalidade, a justificativa de uso da modalidade, o regime de execução, o tipo de licitação, dia, local e hora em que serão abertas as propostas, indica também seu objetivo; preferência as ME e EPP, bem como a indicação de cota de reserva, estipula as condições para as participações dos licitantes em conformidade com os art.'s. 27 a 31 da Lei de licitações e por fim, utiliza disposições claras e parâmetros objetivos como critérios para julgamento da licitação, ênfase sobre a Ata de Registro de Preços.

Quanto a indicação nas minutas de Edital de que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA**, Estado do Pará é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, contraria a Lei civil e o registro na Secretaria da Receita do Brasil não desnatura o Código Civil, mesmo porque o Município não tem nome de fantasia, nem detém ati-



vidade econômica. As indicações da RFB combinadas com a CNAE, comportam indicativo mercantil de natureza socioeconômico, Classe: 8411-6 e Subclasse 8411-6/00. Esta subclasse compreende as atividades executivas e legislativas, exercidas pelos poderes públicos, nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal, e em nível de administração direta e indireta.

Note-se que a Prefeitura é apenas um órgão da estrutura do Município, não detém personalidade jurídica e nem CNPJ. Mesmo que a Prefeitura detivesse CNPJ isso não lhe emprestaria personalidade jurídica, mas tão somente capacidade processual. O ente federativo responsável será sempre o MUNICÍPIO por força do inciso III, do art. 41, do Código Civil.

O Código Civil no art. 41 estabelece quais são as pessoas jurídicas de direito público interno, onde se inclui os Municípios:

*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

***III - os Municípios;***

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

A minuta do contrato apresenta cláusulas essenciais tais como: o objeto e seus elementos característicos; o prazo de vigência; do valor do contrato; do amparo legal; da execução do contrato; da vigência e da eficácia; dos encargos do contratante; dos encargos da contratada; das obrigações sociais, comerciais e fiscais; das obrigações gerais; da atestação; da dotação da proposta de captação e aplicação de recursos; do pagamento; do preço e da revisão; das penalidades; da rescisão; da vinculação ao edital e à proposta da contratada; do foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual, nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, somos de manifestação favorável pela aprovação das minutas do Edital e do contrato constantes do processo de **Pregão Presencial 5/20152707-01/PMM/PP/SRP/SEMED**, por estar de acordo com as normativas das Leis nº 10.520, de 2002 e 8.666/93 e alterações posteriores, bem como Decreto nº 7.892, de 23/01/2013 e Código Civil Brasileiro.

É o parecer, s.m.j.

Marituba (PA), 13 de julho de 2015.